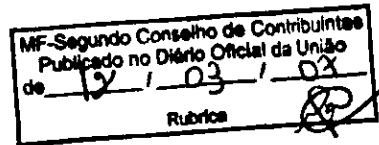




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13935.000043/2002-66
Recurso nº : 128.034
Acórdão nº : 203-10.730



Recorrente : IRMÃOS SOLDERA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

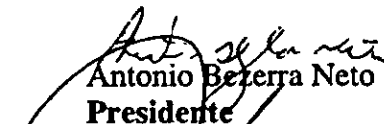
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

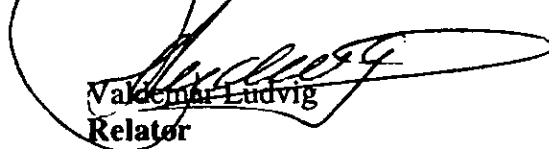
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS SOLDERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

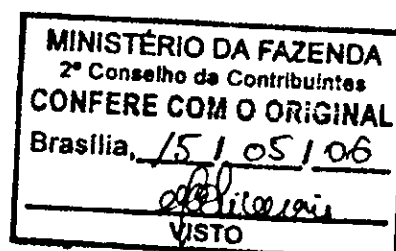

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemir Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

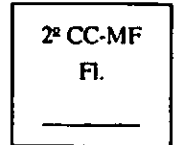
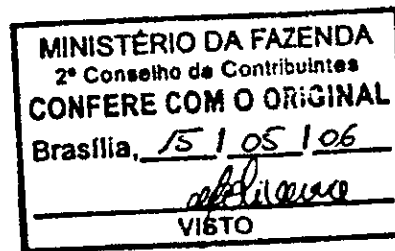
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13935.000043/2002-66
Recurso nº : 128.034
Acórdão nº : 203-10.730

Recorrente : IRMÃOS SOLDERA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos oriundos do recolhimento a maior para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme documento de fl. 01, o pedido de restituição foi protocolado no dia 02/08/2002 e se refere a créditos do PIS, referente aos períodos de outubro de 1988 a outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – SP, indeferiu o pedido em despacho decisório sintetizado na seguinte ementa:

“O direito de pleitear a restituição do Pis extingue-se em cinco anos contados da data dos recolhimentos (CTN, arts. 165, I, e 168), da data da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 (RE nº 148.754-2/RJ) ou ainda da edição da Resolução do Senado nº 49, de 9 de outubro de 1995.”

Cientificada da decisão supra a requerente apresenta tempestivamente Manifestação de Inconformidade, onde defende seu direito de compensação dos créditos do PIS obtidos com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo em vista a semestralidade da base de cálculo prevista no artigo 6º da LC nº 7/70.

Quanto ao prazo prescricional, a requerente se apóia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de cinco anos previsto no art. 165 do CTN somente se inicia com o transcurso do prazo previsto para a homologação do pagamento (lançamento) o qual também é de cinco anos, o que totalizaria dez anos a partir do pagamento.

Pugna pelo direito em efetuar as compensações pleiteadas apoiando-se na legislação de regência da matéria.

Finaliza tecendo comentários sobre a diferença jurídica entre decadência e prescrição.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba - PR, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO. O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.”

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

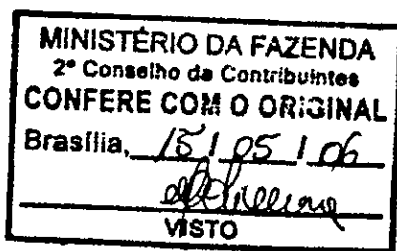
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13935.000043/2002-66
Recurso nº : 128.034
Acórdão nº : 203-10.730

Inconformada com esta decisão, a requerente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões sobre seu direito em efetuar as compensações com os créditos provenientes dos recolhimentos a maior para o PIS, bem como sobre o prazo prescricional para efetuar tais compensações.

Quanto ao mérito do pedido, reitera suas razões já registradas nas peças anteriores.

É o relatório.



H



Processo nº : 13935.000043/2002-66
Recurso nº : 128.034
Acórdão nº : 203-10.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre o pedido de Restituição/Compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, pedido este indeferido em função de já ter transcorrido o prazo decadencial.

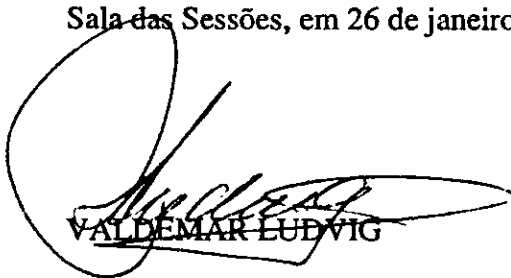
No que se refere ao direito de repetir créditos relacionados com a Resolução nº 49 do Senado Federal o entendimento já consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que em tendo havido a declaração de inconstitucionalidade por intermédio desta resolução, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a eventual repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

Assim, *in casu*, o início da contagem opera-se em 10/10/95. Tendo o recorrente/contribuinte protocolizado seu pedido em 02/08/2002, já havia transcorrido o prazo legal estabelecido para se pleitear a repetição dos referidos créditos, pois, o mesmo estaria decaído a partir de 10/10/2000.

Quanto à questão referente ao cálculo da contribuição com base na LC nº 770, apesar desta Câmara já ter consolidado entendimento favorável à semestralidade da base de cálculo prevista no artigo 6º da referida lei, sua apreciação neste momento está prejudicada em função do reconhecimento da decadência do direito de pedir restituição/compensação.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


VALDEMAR LUDVIG

